



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**FORO DA COMARCA DE NATAL**  
**Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude**  
Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes – 7º andar  
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 – CEP 59.064-250 – Lagoa Nova - Natal  
Telefones (84) 3616.9670

**ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO nº 55/2018**

O Doutor **José Dantas de Paiva**, Juiz da Primeira Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com amparo legal no art. 227 da Constituição Federal e ainda os artigos os 4º, 6º, 149 e 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do processo nº 0108580-65.2018.8.20.0001;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o acesso e a participação de crianças e de adolescentes nos eventos denominados "Show teatral com o comediante Matheus Ceará"; "Show teatral com o comediante Tirulipa"; "Show musical da cantora Roberta Sá" e "Show musical do cantor Silva", que ocorrerão, respectivamente, no dia 25 de agosto de 2018; nos dias 06 e 07 de setembro de 2018; no dia 20 de outubro de 2018; e no dia 09 de novembro de 2018, no **TEATRO RIACHUELO**, sob a responsabilidade de **Alexandre Magno de Medeiros Maia**, representante da empresa **Agenda Propaganda & Marketing**;

**CONSIDERANDO** que é direito fundamental o acesso a espaços culturais, esportivos, de informação, diversões, espetáculos e de lazer para a infância e a juventude (art. 59 - ECA);

**CONSIDERANDO** os efeitos nocivos e perniciosos que a exposição a eventos noturnos podem acarretar à formação da criança e do adolescente, inclusive com prejuízos ao rendimento escolar, estimulando comportamentos agressivos e violentos em casa e na escola;

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária (art. 4º, do ECA);

**CONSIDERANDO** que é dever todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, do ECA);

**RESOLVE:**

### **Capítulo I - Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** Para efeitos desta portaria, considera-se **responsável** a pessoa detentora da guarda ou tutela da criança ou do adolescente; **acompanhante** a pessoa maior, não parente, expressamente, autorizada pelo pai, mãe ou responsável e, **parente**, o ascendente (avós) ou colateral maior, até o terceiro grau (irmãos e tios), cujo parentesco deve ser comprovado com documentos.

Parágrafo único – As crianças, os adolescentes, os pais, o responsável, os acompanhantes e os parentes **devem portar** documentos de identidade e que comprovem, conforme a situação, o grau de parentesco ou da responsabilidade legal.

### **Capítulo II – Das Disposições Específicas.**

#### **Da Participação e do acesso ao evento**

**Art. 3º** **A criança e o adolescente**, este com idade entre doze e quatorze anos incompletos, só poderão participar e ter acesso ao evento se estiverem acompanhados pelo pai, mãe, responsável, parente, acompanhante ou qualquer um deles, enquanto **o adolescente** na faixa etária entre quatorze e dezesseis anos incompletos poderá participar do evento desacompanhado, desde que, expressamente, autorizado pelo pai, mãe ou responsável, cujo documento é de porte obrigatório.

§ 1º O adolescente com idade a partir dos 16 (dezesseis) anos poderá participar do evento, independentemente de estar acompanhado ou

autorizado pelos pais ou responsável.

§ 2º A autorização de que trata o "caput" deste artigo, deve ser dada pelos próprios pais ou responsável, devendo constar, obrigatoriamente, o nome deles, endereço (com ponto de referência) e telefone.

Art. 4º Caso o evento distribua bebidas alcoólicas sem custo, os chamados "OPEN BAR": **só é permitida a entrada e a permanência de crianças ou de adolescentes, nesses ambientes, se estiverem devidamente acompanhados pelo pai, mãe ou responsável legal.**

#### **Do acesso aos camarotes.**

Art. 5º Se existirem no evento serviços de camarotes, abertos ao público em geral, as crianças e os adolescentes, estes com idade entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos incompletos, deverão estar acompanhados pelos pais, responsável, parente, acompanhante ou qualquer um deles, ficando livre o acesso do adolescente acima de dezesseis anos de idade.

Art. 6º Caso os camarotes venham a prestar serviços de boates ou congêneres, deverão observar o seguinte critério: **só é permitida a entrada e a permanência de crianças ou de adolescentes nesses ambientes se estiverem devidamente acompanhados pelo pai, mãe ou responsável**, nos termos da Portaria nº 07/99, de 29 de outubro de 1999, deste juízo.

#### **Da entrega aos Pais ou Responsável**

Art. 7º A criança ou o adolescente encontrado em situação de risco pessoal ou social, em desacordo com estas normas, será, imediatamente, entregue ao pai, mãe, responsável ou parente, mediante termo de entrega, responsabilidade e compromisso de participar de audiências e reuniões marcadas por este juízo, independentemente da lavratura do auto de infração contra o estabelecimento, pais ou responsável.

Parágrafo único – Não sendo localizada nenhuma das pessoas indicadas no caput deste artigo a criança ou o adolescente será encaminhado para uma das unidades de Acolhimento Institucional desta Comarca.

#### **Da Prática do Ato Infracional**

Art. 8º O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à Delegacia Especializada de Atendimento ao Adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional - DEA, ou à Delegacia de Plantão, nos termos do art. 172 e seguintes do ECA, onde será instaurado o necessário procedimento.

I - Após a lavratura do auto de apreensão, ouvidos o



adolescente e as testemunhas; apreendidos os instrumentos do ato infracional e requisitados os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração, o infrator será, imediatamente, entregue aos pais ou responsável, sob termo de responsabilidade e compromisso de apresentá-lo ao órgão do Ministério Público, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação provisória para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

II - O adolescente flagrado na prática do ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental.

### **III – Das Disposições Finais**

#### **Dos Agentes Judiciários de Proteção**

**Art. 9º Os Agentes Judiciários de Proteção, credenciados por este juízo, poderão fiscalizar os bares, restaurantes, cigarreiras, vendedores ambulantes, dentro e fora do evento, podendo, para o exercício de suas funções, requisitar força policial.**

#### **Dos Produtos que possam causar dependência química**

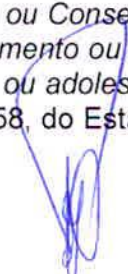
Art. 10 Em qualquer circunstância é proibido servir ou vender bebidas alcoólicas a criança ou adolescente, inclusive vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a essas pessoas, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

#### **Dos crimes**

Art. 11 É oportuno enfatizar que “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em lei” é crime, cuja pena é detenção de seis meses a dois anos” (art. 236 - ECA).

#### **Das Infrações Administrativas e das Multas e dos Responsáveis**

Art. 12 Constitui infração administrativa “descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da Autoridade Judiciária ou Conselho Tutelar” (art. 249 - ECA) e, ainda, “deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação espetáculo” (art. 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).



Art. 13 É responsável pelo cumprimento deste Alvará o Promotor do Evento, Sr. **Alexandre Magno de Medeiros Maia**, representante da empresa **Agenda Propaganda & Marketing**.

Art. 14 Deve o responsável pelo evento quando da sua divulgação, informar a faixa etária disciplinada neste Alvará, nos termos do art. 74 e seguintes do ECA, sob pena de cometer a infração administrativa prevista no artigo 253 deste mesmo diploma legal.

Art. 15 Fica o Promotor do Evento obrigado à observar a validade de todos os documentos necessário para a regular realização do evento, em especial, **Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros; Licença de Operação** fornecida pela Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB; **Autorização da Prefeitura; Anotação de Responsabilidade Técnica** feita junto ao COFEA/CREA-RN, **sob pena de serem vedados o acesso e a participação de crianças e de adolescentes, desacompanhados.**

Art. 16 Encaminhem-se cópias deste Alvará ao coordenador geral dos Agentes Judiciários de Proteção, para conhecimento e providências.

Publique-se e intime-se.

Natal/RN, 10 de agosto de 2018.



**José Dantas de Paiva**

Juiz da Primeira Vara da Infância e da Juventude.